

IVC - INSTITUTO VERIFICADOR DE COMUNICAÇÃO
NORMAS TÉCNICAS

ÍNDICE

CAPÍTULO	ASSUNTO	PÁGINA
1	Admissão de Publicações no IVC	3
2	Das Circulações Pagas	5
3	Das Circulações Controladas de Conteúdo Dirigido	8
4	Das Circulações Controladas de Conteúdo Variado	9
5	Das Circulações Mistas de Conteúdo Dirigido	10
6	Da Distribuição Verificada de Publicações Gratuitas	10
7	Dos Eventos	11
8	Dos Suplementos	12
9	Das Publicações Eletrônicas	13
10	Das Publicações em CD Rom	13
11	Das Edições Digitais de Publicações com Circulação Paga	13
12	Das Edições Digitais de Publicações com Circulação Controlada	15
13	Das Publicações Digitais com Circulação Paga (Revistas)	16
14	Das Publicações Digitais com Circulação Controlada (Revistas)	17
15	IJA – Informação Jurada do Auditado	17
16	Auditorias de Circulação Paga e Controlada	19
17	Registros de Circulação Paga e Controlada	20
18	Relatórios de Auditoria de Circulação – RA	23
19	Divulgação da Circulação	24
20	Auditoria da Distribuição de Publicações Gratuitas	26
21	Registros da Distribuição de Publicações Gratuitas	27
22	CDG - Certificado de Auditoria da Distribuição Gratuita	28
23	Divulgação do CDG pelo Associado Auditado	28
24	Proibição de Transferência da Titularidade de Filiação	29
25	Descumprimento e Sanções	30
26	Disposições Gerais	32

CAPÍTULO 1: ADMISSÃO DE PUBLICAÇÕES NO IVC

Art. 1 - Publicações impressas poderão ser admitidas no IVC a partir de sua primeira edição, inclusive, desde que, simultaneamente:

- a** - Sejam editadas no mínimo uma vez por ano e tenham periodicidade regular.
- b** - Aceitem comercialização de espaços publicitários, mediante tabela de preços pública.
- c** - Possam ser classificadas numa das seguintes categorias:
 - c.1** - Circulação paga – Categoria A;
 - c.2** - Circulação Controlada de Conteúdo Dirigido – Categoria B;
 - c.3** - Circulação Mista de Conteúdo Dirigido - Categoria B;
 - c.4** - Circulação Controlada de Conteúdo Variado – Categoria C;
 - c.5** - Eletrônicas / Web – Categoria D;
 - c.6** - Distribuição Verificada de Publicações Gratuitas – Categoria F
- d** - Atendam e cumpram às condições estabelecidas nestas Normas Técnicas, de acordo com os **artigos** pertinentes à sua classificação.
 - d.1** - O editor, associado auditado ou não, poderá requerer a filiação de uma publicação em mais de uma categoria prevista na **alínea "c"** deste artigo, contudo deverá atender o disposto nestas Normas Técnicas para cada categoria pleiteada. A auditoria e a divulgação serão feitas de maneira independente para cada categoria, bem como a aplicação de pontuação sobre o resultado da auditoria. Para cada categoria deverá haver repartes distintos, sem sobreposição de quantidade em cada uma delas.
 - d.2** - O editor, associado auditado, poderá solicitar a mudança de categoria de sua publicação filiada, desde que esta se enquadre nas normas da outra categoria pleiteada.
 - d.3** - Ocorrendo a hipótese prevista na **subalínea "d.2"**, o IVC, através do Presidente Executivo, analisará a viabilidade e adequação de tal pedido, de acordo com as condições estabelecidas nestas Normas Técnicas, podendo aprovar o pedido em caráter provisório, cabendo a aprovação final dessa decisão ao Conselho Diretor do IVC.

Art. 2 - Tendo uma publicação mais de uma edição, seja com o mesmo título, seja com título diferente (por exemplo: matutina e vespertina; local e regional; local e nacional), o responsável técnico no IVC submeterá ao Presidente Executivo um parecer indicando se as diversas edições deverão ser consideradas uma única ou várias publicações, de forma que se avalie e aprove o procedimento mais adequado.

Art. 3 - Quando uma publicação, além de sua edição principal, tiver uma ou mais edições simultâneas, sem que haja superposição entre as respectivas circulações ou distribuições gratuitas, o IVC poderá considerar a circulação total ou distribuição gratuita total, conforme o caso, devendo consignar nos seus relatórios observações necessárias.

Art. 4 - Uma publicação sem periodicidade definida poderá ser admitida no IVC, extraordinariamente, se:

- a** - O editor da publicação for, associado ao IVC aonde mantém filiada ao menos uma publicação de periodicidade regular e esta tenha passado por duas auditorias ordinárias, no mínimo.
- b** - Enquadrar-se na mesma categoria de filiação que a publicação regular admitida no IVC.
- c** - For editada pelo menos uma vez por ano, mesmo com diferente título.
- d** - O editor, associado auditado, não tiver publicação regular com o mesmo título filiada ao IVC.
- e** - Havendo publicação regular com o mesmo título, esta assumirá a titularidade da publicação admitida extraordinariamente. Não havendo, o editor, associado auditado, indicará, a publicação filiada, que assumirá a titularidade da extraordinária, nos casos de infringência aos Estatutos Sociais, Normas Técnicas e Regulamentos do IVC.

Art. 5 - Uma publicação editada no exterior, de qualquer gênero, programada normalmente por anunciantes nacionais e com distribuição total ou parcial no território brasileiro, poderá ser admitida no IVC, de acordo com as seguintes condições:

a - O editor de tal publicação deverá estar legalmente representado no País, cabendo a seus representantes direitos e obrigações, solidariamente com a matriz ou representada no exterior, com respeito aos Estatutos e às Normas Técnicas do IVC. A filiação, porém, caberá sempre ao editor estrangeiro.

b - Aplicar-se-ão ao editor estrangeiro, para o reparte distribuído no território nacional, as mesmas Normas Técnicas previstas para os editores nacionais, sendo indispensável porém a verificação física de cada edição, na chegada dos exemplares do exterior, pela impossibilidade de controlar os elementos industriais ligados à confecção material desse tipo de publicação.

Art. 6 - É condição básica para admissão de publicações que a empresa editora possua e mantenha atualizados os registros contábeis, considerados indispensáveis às comprovações dos documentos mencionados no **Art. 89** e no **Art. 114**, de acordo com a categoria definida na **alínea “c” do Art. 1º** em que se enquadre.

Art. 7 - O processo para admissão de uma publicação obedecerá às seguintes normas :

a - O editor enviará o pedido de filiação de publicação para o escritório do IVC, contendo os dados de sua publicação, mediante o preenchimento de formulário apropriado, fornecido pelo IVC.

b - A associação do editor se consuma com a aprovação da admissão da publicação pelo Conselho Diretor e após a conclusão e divulgação da Auditoria Prévia. Porém, mediante parecer técnico da área de auditoria do IVC, com aprovação do Presidente Executivo, poderá ser admitida filiação para posterior ratificação pelo Conselho Diretor.

c - A Auditoria Prévia tem como finalidade principal confirmar que de fato o editor possui as condições necessárias de organização interna, que permitam a auditoria periódica e atendam aos padrões do IVC.

d - Para editores já associados que desejam filiar nova publicação veja **Capítulo 15 ou Capítulo 19 destas Normas Técnicas, de acordo com a categoria definida na alínea “c” do Art. 1º.**

e - Para editores ainda não associados que desejam filiar nova publicação veja **Capítulo 15 ou Capítulo 19 destas Normas Técnicas, de acordo com a categoria definida na alínea “c” do Art. 1º.**

f - Se os registros da publicação não permitirem a execução da Auditoria Prévia, o editor será informado das adaptações que deverão ser feitas e do cancelamento do seu pedido de filiação, que poderá ser renovado tão logo tenham sido feitas tais adaptações.

g - Executada a Auditoria Prévia, o pedido de filiação será submetido ao Conselho Diretor, que concluirá pela sua aprovação, se tiver sido aprovado pelo Presidente Executivo ou pela sua recusa, nos casos de não atender aos Estatutos Sociais e Normas Técnicas e, assim sendo, a decisão do Conselho Diretor será final e irrecorrível. Porém, o editor poderá renovar seu pedido de filiação após transcorridos seis meses da decisão.

h - Fica dispensado da Auditoria Prévia o associado auditado que solicitar a admissão de uma nova publicação cuja categoria seja a mesma de outra(s) publicação(ões) sua(s) já admitida(s) no IVC.

h.1 - O disposto **na alínea “h”** supra não se aplica aos associados auditados com publicações filiadas na categoria “F”, uma vez que para estas, a auditoria prévia é requerida para atender as condições específicas dispostas no **Capítulo 19.**

i - Caso o associado auditado venha a pedir a admissão de outra publicação cuja categoria seja diferente daquela(s) já filiada(s) ao IVC, a nova publicação ficará sujeita à Auditoria Prévia.

j - O editor deverá depositar em conta corrente do IVC, antecipadamente ao início dos trabalhos, uma quantia, por este estipulada, para cobrir todos custos de Auditoria Prévia, inclusive das verificações físicas previstas no **Art. 83** e vistorias previstas **no § 1º do Art. 110** das presentes Normas Técnicas.

§ 1º - Ao final dos trabalhos de auditoria prévia e verificações físicas, previstas na **alínea “j” deste artigo**, o IVC prestará contas do valor efetivamente gasto, cobrando do editor ou a ele devolvendo eventuais diferenças encontradas.

§ 2º - Sempre que os trabalhos de auditoria e verificações físicas, prévias e subsequentes, exigirem o deslocamento de equipe do IVC de sua cidade de origem para praças onde não haja escritório do IVC, correrão por conta do editor as despesas com suas passagens, hospedagem, alimentação e locomoção.

§ 3º - No que couber, também prevalecem para auditoria prévia as demais regras e procedimentos de auditoria ordinária.

CAPÍTULO 2: DAS CIRCULAÇÕES PAGAS

Art. 8 - Entende-se por Circulação Paga os exemplares adquiridos nas condições a seguir, doravante denominada Circulação Líquida Paga:

a - O preço para venda avulsa deverá estar estampado, preferencialmente, na 1ª capa da publicação. Essa mesma informação, juntamente com os preços de assinatura, deverá figurar na Informação Jurada do Auditado (doravante designada IJA) e no Relatório Auditorial (doravante designado RA), sempre levando em conta os valores vigentes na cidade-sede da publicação.

b - Na venda avulsa, o exemplar deverá ser adquirido por preço não inferior a 40% daquele estampado na publicação.

c - Nas assinaturas, o preço por exemplar não poderá ser inferior a 40% do preço de capa para venda avulsa estampado na publicação na data da venda, data esta registrada no relatório de venda ou no documento para renovação da assinatura. Além disso, para assinantes novos, a data de pagamento não poderá ultrapassar 45 dias da data do relatório de venda, no caso de jornais e 60 dias no caso das demais publicações de circulação paga, de acordo com regras das **alíneas “d” e “e” deste mesmo artigo**. Renovação de assinaturas: a data de pagamento (único ou primeira parcela) não poderá ultrapassar a 45 dias da data do término do contrato objeto da renovação, no caso de jornais e 60 dias no caso das demais publicações de circulação paga.

d - Nas assinaturas a serem pagas parceladamente:

- jornais: cada parcela deverá dar cobertura aos exemplares entregues com um prazo máximo de 30 dias para pagamento, a contar da data de capa do 1º exemplar recebido de cada período descoberto.

- demais publicações de circulação paga: cada parcela deverá dar cobertura aos exemplares entregues com um prazo máximo de 60 dias para pagamento, a contar da data de capa do 1º exemplar recebido de cada período descoberto.

d.1 - Na ausência do dia de circulação expresso na publicação, a exemplo das revistas mensais, será considerada data de capa o último dia do período de referência de circulação;

d.2 - Serão consideradas de circulação gratuita as assinaturas não quitadas nos prazos mencionados;

d.3 - O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor da parcela subsequente, exceto quando o valor da parcela cobrir o período pago, não ultrapassando o desconto máximo de 60% do preço de capa;

d.4 - É válido para esta alínea o quanto definido na **alínea “f” deste mesmo artigo**.

e - O recebimento da assinatura vendida à vista não poderá ultrapassar os prazos fixados no caput da alínea “c”, contados do seu início. Ultrapassando este prazo, todos os exemplares expedidos serão considerados Circulação Gratuita. As subalíneas que se seguem aplicam-se à **presente alínea “e” e à alínea “f”**.

e.1 - As assinaturas “em lote” devem também obedecer à regra do caput desta alínea;

e.2 - Os prazos estipulados no caput desta **alínea “c”** não se aplicam às assinaturas pagas por empenho governamental e pelas contas telefônicas ou que dependam de novas modalidades de pagamento, cabendo em cada caso ao associado auditado comprovar os respectivos prazos operacionais, desde que o agente recebedor tenha sido informado dentro de 30 dias após o início da assinatura;

e.3 - Qualquer nova sistemática de venda de assinaturas poderá ser apresentada pelo associado auditado ao Conselho Diretor, antes da emissão da IJA do período, cabendo a esta deliberar sobre a validade da assinatura como Circulação Líquida Paga;

e.4 - Os casos omissos serão objeto de deliberação específica do Conselho Diretor, no sentido de aceitar ou rejeitar a assinatura como Circulação Líquida Paga.

f - Em se tratando de assinaturas-convênio: O editor deverá apresentar comprovação da data e valor do pagamento das assinaturas pelos funcionários da empresa conveniada. O pagamento da empresa conveniada ao editor deverá ocorrer dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do desconto em folha do funcionário da empresa conveniada.

g - Serão considerados Circulação Líquida Paga os exemplares cuja distribuição obedeça às subalíneas abaixo:

g.1 - Os exemplares avulsos e as assinaturas vendidas mediante prêmios, brindes, ofertas especiais, concursos e outras formas de promoção, se o preço pago, por exemplar, não for inferior a 40% do preço de capa. O Associado Auditado deverá registrar nas IJAs informações sobre períodos da promoção e especificação dos prêmios;

g.2 - As assinaturas múltiplas, ou assinaturas dadas como brindes, até o limite de 10 assinaturas por comprador, se o preço do exemplar não for inferior a 40% do preço de capa;

g.3 - Os exemplares de publicação resultante de fusão entre publicações, desde que os assinantes passem a receber a nova publicação até que expire o prazo de suas assinaturas para a publicação original;

g.4 - Os exemplares destinados a agentes de venda no exterior, desde que sejam apresentados os documentos de praxe;

g.5 - As vendas acima de 10 exemplares (avulsos ou por assinatura) à mesma pessoa ou entidade, com entrega individualizada ou não, são consideradas "**vendas por atacado**", somente se os preços cobrados se conformarem às Normas Técnicas **deste capítulo**;

g.6 - Os exemplares enviados aos assinantes após o vencimento das assinaturas anuais, independentemente de renovação, por um período de até 30 dias. Neste caso, os documentos "Listagem de Expedição" e "Roteiro de Entrega Domiciliar" terão que ser colocados à disposição do auditor, além dos demais documentos comprobatórios;

g.7 - Os exemplares destinados aos assinantes de assinaturas-convênio, desde que o editor apresente comprovação da data e valor do pagamento das assinaturas pelos funcionários da empresa conveniada. O pagamento da empresa conveniada ao editor deverá ocorrer dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do desconto em folha do funcionário da empresa conveniada;

g.8 - **Os exemplares de permuta**, adquiridos por empresas que contarão como venda por atacado de acordo com os limites já estabelecidos nestas Normas Técnicas, devendo os editores disponibilizar para os auditores do IVC as notas fiscais, faturas e contratos de permuta, que sustentam os lançamentos do editor e da empresa adquirente e, ainda, em sua contabilidade fazer todos os lançamentos em conta específica para permutas, de acordo com os documentos comprobatórios.

§ 1º - As disposições contidas neste **artigo, suas alíneas e subalíneas deverão ser conjugadas**, se e quando for o caso, com as regras estabelecidas no **Art. 63** e alíneas destas Normas.

§ 2º - Não serão consideradas Circulação Líquida Paga:

- (i)- As vendas de exemplares de números atrasados;
- (ii)- As quantidades de exemplares que excederem aos limites estabelecidos no **Art. 9**;
- (iii)- As assinaturas e as "vendas por atacado" feitas à empresas pertencentes a organizações do editor.

Art. 9 - Os limites da **venda por atacado**, referidos na **subalínea "g.5" do artigo anterior**, funcionam da seguinte forma:

a – No caso de venda por atacado, sem entrega individualizada, de acordo com a faixa de circulação paga, sem computar os exemplares da venda por atacado:

a.1 - Médias de circulação na faixa de até 50.000 exemplares poderão incluir até 20% de atacado.

a.2 - Médias de circulação na faixa entre 50.001 e 100.000 exemplares poderão incluir até 15% de atacado conforme **alínea "b" deste artigo**.

a.3 - Médias de circulação na faixa maior que 100.000 exemplares poderão incluir até 10% de atacado conforme **alínea "b" deste artigo**.

- b** - Publicações com médias de circulação maiores que 50.000, entrarão em mais de uma faixa e utilizarão os percentuais de 20%, 15% e 10%, de acordo com a parcela de sua circulação que se situe em cada uma das faixas.
- c** - Em se tratando de venda por atacado, e somente no caso de distribuição realizada individualmente pelo próprio editor ou empresa especializada por ele contratada, observada a lista de assinantes destinatários definida pelo assinante pagante, poderá ser aplicado o percentual de:
- c.1** - **Revistas:** mais 20% de atacado sobre a circulação líquida paga, sem computar os exemplares da venda por atacado.
 - c.2** - **Jornais:** mais 20% de atacado sobre a circulação líquida paga, sem computar os exemplares da venda por atacado.
 - c.2.1** - No caso de jornais, ao percentual estabelecido na **subalínea “c.2” deste artigo** não poderão ser incluídas as vendas de edições digitais.
- d** - Para efeito de cálculo do limite de venda por atacado, seja por distribuição individualizada ou não, utiliza-se a circulação líquida paga, sem computar os exemplares de qualquer tipo de venda por atacado, multiplicado pelo percentual previsto nas **alíneas “a” ou “c”**.
- d.1** – Por conter condições mais restritivas, as quantidades excedentes dos percentuais previstos na **alínea “c”** poderão ser utilizadas na composição dos limites previstos na **alínea “a”**, porém o contrário não poderá ocorrer.
- e** - As quantidades que excederem os limites aqui estabelecidos não serão consideradas como circulação paga (constarão como circulação gratuita).
- f** - No caso de jornais, com circulações nos diferentes dias da semana, se considerará separadamente o atacado em relação a cada dia da semana.

Art. 10 - Preço básico é aquele pelo qual uma publicação pode ser adquirida por qualquer pessoa, em determinado momento, por um período específico, em determinadas áreas.

§ 1º - Será considerado preço básico de venda avulsa o preço estampado na própria publicação.

§ 2º - Será considerado preço básico de assinatura o preço básico de venda avulsa multiplicado pelo número de edições do período de vigência da assinatura.

§ 3º - Uma publicação poderá ter diferentes preços básicos para diferentes áreas (capital, interior) ou diferentes meios de remessa (entrega domiciliar, correio comum, via aérea, porte simples ou registrado) ou por diferentes períodos, desde que estampados nos exemplares com o devido destaque.

Art. 11 - As Assinaturas e vendas avulsas que excluam parte dos cadernos que constam na modalidade normal, terão por preço básico um valor equivalente ao calculado com base no percentual da redução da paginação sobre o preço básico da modalidade normal.

§ 1º - A aprovação está condicionada à disponibilização dos documentos e controles contábeis necessários para identificar, separadamente, a circulação destas assinaturas das demais modalidades.

§ 2º - Nos casos referidos no **§ anterior** é obrigatória a formalização do processo junto ao IVC e inclusão de nota em todas as IJAs (Informações Juradas do Auditado), detalhando as quantidades destas assinaturas e os nomes dos cadernos que foram excluídos desta modalidade, bem como os preços praticados.

§ 3º - Todas as documentações que tratam os parágrafos anteriores são passíveis de verificação por ocasião das auditorias.

§ 4º - Se tais documentações e procedimentos não atenderem as regras aqui previstas, estas assinaturas não serão consideradas como circulação paga (constarão como circulação grátis).

§ 5º - Para as modalidades de assinaturas e vendas avulsas, previstas no caput dessa cláusula, todas as demais regras serão verificadas considerando-se o preço básico descrito **neste artigo** e condicionado ao limite de desconto previsto no **Art. 8** destas Normas Técnicas.

CAPÍTULO 3: DAS CIRCULAÇÕES CONTROLADAS DE CONTEÚDO DIRIGIDO

Art. 12 - São considerados como Circulação Controlada de Conteúdo Dirigido os exemplares de uma publicação distribuídos a determinadas pessoas, nominalmente e:

a - Com comprovada atividade profissional relacionada com o conteúdo editorial da publicação; ou

b - Relacionadas em mailing formado pelo editor cujas origens, entre as possibilidades previstas na **subalínea “c.4” do Art. 14** e destinação, declarada de acordo com **alínea “b” do mesmo artigo**, possam ser comprovadas.

Parágrafo Único - A distribuição de publicação com Circulação Controlada de Conteúdo Dirigido poderá ocorrer mediante solicitação expressa das pessoas com atividade profissional relacionada com o conteúdo editorial da mesma.

Art. 13 - A Circulação Controlada de Conteúdo Dirigido poderá ser paga, não-paga, ou de ambas as formas.

Art. 14 - No caso de Circulação Controlada de Conteúdo Dirigido, o editor declarará:

a - Os ramos de atividades servidos pela publicação, bem como, a qualificação profissional de seus destinatários pertencentes a esses ramos, quando destinada às pessoas previstas na **alínea “a” do Art. 12**.

b - O público destinatário da publicação, no caso previsto na **alínea “b” do Art. 12**.

c - O critério de distribuição dos exemplares ocorrerá:

c.1 - Mediante solicitação expressa das pessoas ou das empresas para as quais trabalhem, no caso previsto na **alínea “a” do Art. 12**;

c.2 - Independentemente de solicitação, no caso previsto na **alínea “a” do Art. 12**, mediante:

(i) - Lista de pessoas licenciadas para o exercício profissional por repartições públicas;

(ii) - Lista de membros de associações, clubes, sindicatos ou outras entidades, desde que aprovadas pelo Presidente Executivo;

(iii) - Lista de clientes de empresas interessadas;

(iv) - Lista de responsáveis por atividade, identificados pelo nome, cargo/função, seção ou departamento.

c.3 - Combinação dos sistemas citados em **“c.1” e “c.2”**.

c.4 - Exclusivamente no caso previsto **na alínea “b” do Art. 12**, mediante:

(i) - Lista de clientes selecionados em razão de hábitos de consumo de produtos e/ou serviços que caracteriza relacionamento ativo com a marca, como é o caso dos participantes de Programas de Fidelidade;

(ii) - Lista de associados ou filiados ativos de associações, clubes, entidades sociais, beneficentes, agremiações desportivas, recreativas, ou outras entidades desde que aprovada pelo Presidente Executivo;

(iii) - Lista de consumidores de serviços diversos;

(iv) - Lista de participantes de feiras e eventos diversos desde que aprovada pelo Presidente Executivo.

Art. 15 - Além dos registros obrigatórios a todas as publicações, nos termos do **Capítulo 16 – Registros de Circulação Paga e Controlada**, o editor de Circulação Controlada de Conteúdo Dirigido deverá manter em arquivo documentação hábil que permita aos auditores do IVC verificar:

a - A conformidade das qualificações daqueles que recebem a publicação, com o seu conteúdo editorial, no caso previsto na **alínea “a” do Art. 12**;

b - Critério de Circulação Controlada, conforme as alternativas indicadas no **artigo anterior**.

c - Cadastro para remessa da publicação com dados detalhados dos destinatários.

d - Os critérios de seleção para formação do mailing de que trata a **alínea “b” do Art. 12** e a conformidade da qualificação do público destinatário com o quanto declarado pelo editor.

Art. 16 - A conformidade das qualificações daqueles que recebem a publicação será verificável mediante um ou mais dos documentos e critérios mencionados nos parágrafos abaixo:

§1º - Nas hipóteses referidas na **alínea “a” do Art. 15**:

a - Declaração do solicitante da assinatura ou da organização para a qual trabalhe.

b - Lista de membros de associações profissionais, clubes, sindicatos ou outras listas, desde que aprovadas pelo Presidente Executivo.

c - Lista de pessoas, fornecida por empresas industriais ou comerciais, interessadas no conteúdo editorial da publicação.

d - Lista dos responsáveis por atividades que estejam em conformidade com os campos servidos, identificados pelo cargo, seção e ou departamento; e

e - Lista de pessoas licenciadas para o exercício profissional fornecida por repartições públicas.

§ 2º - Nas hipóteses enquadráveis na **alínea “d” do Art. 15**:

a - Lista de clientes selecionados em razão de hábitos de consumo de produtos e/ou serviços que caracterizam relacionamento ativo com a marca, como é o caso dos participantes de Programas de Fidelidade;

b - Lista de associados ou filiados ativos de associações, clubes, entidades sociais, beneficentes, agremiações desportivas, recreativas, ou outras entidades desde que aprovadas pelo Presidente Executivo;

c - Lista de consumidores de serviços ou produtos diversos; e

d - Lista de participantes de feiras e eventos diversos desde que aprovada pelo Presidente Executivo.

§ 3º - Em ambas as hipóteses previstas no **Art. 15**, a verificação e validação das informações do mailing através de auditoria por amostragem.

Art. 17 - Será permitida a inclusão opcional do número de empresas atendidas pela distribuição dirigida no quadro demonstrativo dos ramos de atividade na IJA, desde que o editor possua os controles necessários para gerar estas informações e consiga atender aos procedimentos da auditoria do IVC.

Art. 18 - A IJA e o RA consignarão, separadamente, os exemplares remetidos, conforme os critérios e as condições estabelecidas **neste capítulo**.

Art. 19 - Os documentos de qualificação dos destinatários da publicação deverão ser atualizados anualmente.

§ 1º - Constatado que o prazo dos referidos documentos foi ultrapassado, os assinantes serão automaticamente excluídos da categoria de Circulação Controlada de Conteúdo Dirigido e considerados como distribuição gratuita não-qualificada.

§ 2º - Ressalvadas as inclusões e cancelamentos, a cada destinatário de Circulação Controlada de Conteúdo Dirigido, devem ser expedidas todas as edições da publicação, durante o período em que permanecer qualificado.

CAPÍTULO 4: DAS CIRCULAÇÕES CONTROLADAS DE CONTEÚDO VARIADO

Art. 20 - Serão consideradas como Circulação Controlada de Conteúdo Variado, os exemplares de uma publicação distribuídos nominalmente às pessoas que manifestaram individual, pessoal e explicitamente, o desejo de recebê-la gratuitamente por tempo determinado e que atendam às Normas específicas, aqui estabelecidas.

Art. 21 - Não se enquadram nessa categoria, publicações como catálogos e jornais de ofertas, encartes promocionais e listas telefônicas. Qualquer outro tipo de publicação, não previsto nestas Normas, deverá ter sua eletividade julgada pelo Conselho Diretor do IVC, cuja decisão será soberana e irrecurável.

Art. 22 - Para filiar ao IVC, uma publicação nesta categoria, o seu editor precisará comprovar a circulação de ao menos seis edições imediatamente anteriores ao pedido de filiação, dentro de sua periodicidade regular.

Art. 23 - Nesta categoria não será permitido que o editor utilize o logotipo provisório na publicação, com os dizeres “Em processo de filiação”, pois sempre haverá necessidade de concluir a auditoria para ter a filiação de sua publicação aprovada.

Art. 24 - O formulário específico (pedido de recebimento) e todos os seus campos, que serão preenchidos pelo destinatário da publicação, precisarão ser definidos e aprovados previamente pelo IVC.

Parágrafo Único - Para efeito de pedido de recebimento e aceite do leitor serão consideradas as solicitações feitas via call center, desde que atendam os requisitos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 25 - Para atender à auditoria do IVC, o editor terá que manter todos estes pedidos de recebimento em arquivo, sendo que os mesmos deverão ser renovados, de acordo com os prazos que constam neles e que terão validade máxima de 12 meses.

Parágrafo Único - Os pedidos e aceites via call center deverão ser comprovados com disponibilização de 100% das gravações.

Art. 26 - Dentro do processo de auditoria destas publicações, quando couberem, também se aplicam os procedimentos da classe de Circulação Controlada de Conteúdo Dirigido.

Art. 27 - Nesta Categoria não serão auditados exemplares de circulação paga e o IVC incluirá a seguinte nota explicativa na IJA: “A auditoria é realizada exclusivamente na Circulação Controlada gratuita de Conteúdo Variado”.

Art. 28 - Na IJA e no relatório auditorial dessas publicações não aparecerão dados de Circulação Paga e Tiragem, visto que a auditoria é realizada exclusivamente na Circulação Controlada gratuita de Conteúdo Variado.

CAPÍTULO 5: DAS CIRCULAÇÕES MISTAS DE CONTEÚDO DIRIGIDO

Art. 29 - Para ser considerada de Circulação Mista, dentro das circunstâncias específicas de cada publicação, será necessário que exista um volume significativo de Circulação Paga e que cumpra as demais exigências destas Normas Técnicas e dos Estatutos Sociais do IVC.

Art. 30 - Para uma publicação ser considerada de Circulação Mista de Conteúdo Dirigido, é requisito indispensável, que existam simultaneamente, Circulação Paga e Circulação Controlada de Conteúdo Dirigido, bem como que atenda a todas as Normas de cada uma destas duas categorias que a compõe.

CAPÍTULO 6 – DA DISTRIBUIÇÃO VERIFICADA DE PUBLICAÇÕES GRATUITAS

Art. 31 - São considerados como Distribuição Verificada de Publicações Gratuitas, os exemplares de uma publicação que foram comprovadamente:

a - Entregues por promotor a pessoas não identificadas nominalmente, seja em pontos localizados em logradouros ou em ambientes fechados, que corresponderão a “pontos assistidos”.

- b** - Dispostos em suportes para retirada espontânea por pessoas, em locais de acesso restrito, que corresponderão a “pontos não assistidos”.
- b.1** - De acordo com o reparte total destinado à distribuição, a quantidade de exemplares de uma edição destinada para os “pontos não assistidos” não poderá exceder os seguintes limites:
 - b.1.1** - até 10.000 exemplares poderão destinar 100% do reparte.
 - b.1.2** - 10.001 até 50.000 exemplares poderão destinar até 10% do reparte total.
 - b.1.3** - acima de 50.000 exemplares poderão destinar até 5% do reparte total.
 - Parágrafo Único** - Os limites contidos na subalínea "b.1" se aplicam apenas para publicações com periodicidade inferior a quinzenal. Para periodicidade igual ou superior a quinzenal não há limite.
 - b.2** - Publicações com reparte total destinado à distribuição maior que 10.000 exemplares, entrarão em mais de uma faixa e utilizarão os percentuais de 10% e 5%, de acordo com a parcela em que se situem em cada uma das faixas.
 - b.3** - Para efeito de cálculo do limite de “pontos não assistidos” utiliza-se o reparte total destinado à distribuição, multiplicado pelos percentuais previstos nas subalíneas da alínea “b.1”.
- c** - Entregues no endereço de pessoa nominalmente identificada, mediante sua prévia e explícita solicitação, o que corresponderá a “pontos domiciliares”.
- c.1** - No processo de auditoria da distribuição dentro das condições previstas nesta alínea, quando couberem, também se aplicam os procedimentos da categoria de circulação controlada de conteúdo variado.
- d** - Dispostos para retirada espontânea por usuários de ambientes com acesso controlado mediante o consumo de um determinado serviço/produto, que corresponderão a “pontos não assistidos – usuários de serviços”.

Art. 32 - A esta categoria aplicar-se-á também o disposto no **Art. 21** destas Normas Técnicas.

Art. 33 - Não serão considerados Distribuição Verificada de Publicações Gratuitas:

- a** - A distribuição de edições atrasadas, assim compreendidas aquelas cuja data de entrega não corresponda à data de edição, vis a vis a sua periodicidade;
- b** - As quantidades de exemplares que excederem aos limites estabelecidos na subalíneas “b.1” e “c.1” do Art. 31;
- c** - A quantidade de exemplares destinada a distribuição junto a funcionários do Associado Auditado ou de empresas do mesmo grupo econômico;
- d** - Os exemplares não distribuídos, entre eles os inutilizados no processo de produção, resultantes de sobras ou danificados no processo de distribuição.

CAPÍTULO 7: DOS EVENTOS

Art. 34 - Entendem-se como eventos, os acontecimentos programados visando a divulgação, a comercialização e o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, desportivas, assistenciais e comerciais.

Art. 35 - Os eventos poderão ser classificados em:

- a** - Empresarial: os participantes têm como objetivo aumentar o relacionamento entre às empresas que representam, buscando novos negócios e agregando valores às marcas.
- b** - Consumo: os participantes consomem os produtos e informações das empresas expositoras.
- c** - Empresarial / Consumo: combinação dos modelos citados nas alíneas “a” e “b” deste artigo.
- d** - Técnico / Científico / Cultural: os participantes visam contribuir para o estudo e desenvolvimento de determinado assunto.

e - Social: os participantes buscam encontrar alternativas para o desenvolvimento social, sendo beneficentes ou não.

f - Webinar: participantes por meio da internet de algum dos modelos citados nas **alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" deste artigo.**

Art. 36 - Serão consideradas expositoras as entidades que apresentam seus produtos, serviços e ideias, estando relacionadas com o tema do evento.

Art. 37 - A qualificação dos expositores será realizada através de estudo em registros como mailing e catálogos disponibilizados pelos organizadores dos eventos.

Art. 38 - Serão considerados visitantes, os indivíduos que participem de um evento.

Art. 39 - Cada visitante será contado apenas uma vez em todo o evento.

Art. 40 - Os visitantes poderão ser classificados em:

a - Visitantes Gratuitos.

b - Visitantes com Ingressos Pagos.

Art. 41 - Os visitantes com ingressos pagos serão considerados somente com a devida identificação dos registros financeiros e controles de bilheteria.

Art. 42 - A qualificação dos visitantes gratuitos será realizada através dos registros identificados no processo de credenciamento do evento.

Art. 43 - Atividades paralelas como palestras, distribuição de brindes, shows, entrega de panfletos do evento poderão ser auditadas e parametrizadas conforme disponibilização de evidências documentais por parte do organizador do evento.

Art. 44 - Aplicam-se aos eventos, no que couber, as regras previstas nos **demais capítulos** destas Normas Técnicas.

CAPÍTULO 8: DOS SUPLEMENTOS

Art. 45 - Publicações que já possuem a sua circulação principal auditada pelo IVC, também podem requerer a filiação de seus suplementos, podendo o IVC adaptar as condições normativas e técnicas para sua admissão em conformidade com a categoria definida na **alínea "c" do Art. 1**, em que se enquadre.

§ 1º - São considerados como suplementos as revistas ou cadernos que circulam ou que sejam distribuídos encartados na edição principal.

§ 2º - Em se tratando de suplemento de publicações compreendidas nas categorias "A", "B" e "C", a IJA fará referência, no canto superior, ao nome da publicação principal junto à qual o suplemento circula.

Art. 46 - Para aprovar a filiação do suplemento, é necessário a apresentação dos controles que comprovem a impressão e que demostrem a localização geográfica da circulação ou distribuição do mesmo.

Art. 47 - Não sendo o suplemento de publicações compreendidas nas categorias "A", "B" e "C", encartado em todas as regiões da edição principal, é indispensável que a IJA detalhe com clareza a região geográfica da sua circulação, inclusive com os esclarecimentos que se fizerem necessários no campo de notas.

Parágrafo Único - É exigido que o suplemento circule em todos os exemplares na região pré-definida.

CAPÍTULO 9: DAS PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS

Art. 48 - Entende-se por publicação eletrônica, qualquer publicação divulgada por meios eletrônicos, tais como web sites, edições digitais de publicações impressas, gravadas em CD Rom e novas mídias eletrônicas.

Art. 49 - A aceitação de novas formas de mídias eletrônicas e os métodos necessários para suas auditorias estarão condicionados à aprovação do Conselho Diretor do IVC.

Parágrafo Único – Os procedimentos de auditoria e demais regras serão definidos e desenvolvidos em normas específicas para cada nova forma de mídia eletrônica.

CAPÍTULO 10: DAS PUBLICAÇÕES EM CD ROM

Art. 50 - É permitido que publicações impressas tenham parte de sua circulação em formato de CD Rom.

§ 1º - De acordo com a categoria que a publicação foi filiada, quando condizentes, permanecem os demais critérios e procedimentos de auditoria.

§ 2º - Somente será aceito o pedido de filiação se a auditoria prévia concluir pela sua aprovação.

§ 3º - A auditoria do CD Rom também analisará os documentos e controles referentes à produção e circulação dele.

Art. 51 - Se existir publicação impressa, o CD Rom precisará ser a cópia idêntica dela, com o mesmo conteúdo editorial e anúncios, bem como haverá necessidade de filiar os dois formatos de circulação.

§ 1º - Haverá necessidade de três mapas de Informações Juradas do Auditado (IJA): um para a circulação impressa, um para a circulação em CD Rom e outro para a soma dos dois (impresso + CD Rom).

§ 2º - Para diferenciar as IJAs, constarão nos seus títulos, respectivamente, em seguida ao nome da publicação, os termos "Impressa", "CD Rom", e "Total CD Rom + Impressa".

§ 3º - As auditorias gerarão resultados separados para cada um dos três tipos de IJAs estabelecidos no parágrafo anterior, de forma que teremos sempre três RAs (um para "Impressa", um para "CD Rom", e outro para "Total CD Rom + Impressa").

CAPÍTULO 11: DAS EDIÇÕES DIGITAIS DE PUBLICAÇÕES COM CIRCULAÇÃO PAGA

Art. 52 - Entende-se como edição digital, a versão similar da publicação impressa que foi distribuída eletronicamente.

Art. 53 - O editor de mídia impressa, já associado, poderá requerer a adesão da circulação de sua edição digital e a partir dessa solicitação sofrerá uma auditoria prévia para obter a sua aprovação.

Art. 54 - A auditoria de edição digital, nos termos do artigo anterior, levará em consideração os documentos impressos e eletrônicos, necessários para comprovar:

- a. a existência da edição digital;
- b. a semelhança dela com a edição impressa;
- c. o pagamento dos exemplares;
- d. os dados cadastrais do cliente;
- e. a distribuição;
- f. a circulação.

Art. 55 - O editor de edições digitais, para efeito das comprovações previstas no **artigo anterior**, precisará:

- a - Guardar os arquivos eletrônicos, referentes aos planos de assinatura comercializados;
- b - Disponibilizar aos auditores do IVC livre acesso às edições digitais necessárias para a realização da auditoria, por meio de *download* ou qualquer outra tecnologia que permita a visualização e verificações;
- c - Identificar os assinantes, quando necessário, através de informações cadastrais, como nome, endereço de residência ou trabalho, telefone, e-mail, etc;
- d - Permitir o acesso dos auditores do IVC a toda e qualquer outra forma de documentação que possibilite verificar e esclarecer dúvidas sobre os itens listados no **artigo anterior**;
- e - Guardar um exemplar de cada edição impressa, para que se constate a similaridade de conteúdos em relação à edição digital;
- f - Obedecer as demais regras de mídia impressa, nos termos do **Capítulo 2**, para comprovação de circulação paga;
- g - Atender, no que couber, as regras previstas nos demais **capítulos** destas Normas Técnicas.
- h - Demonstrar que a venda ao consumidor final, do exemplar em edição digital, seja conjunta com a edição impressa ou independente dela, foi efetuada com desconto não superior a 85% (oitenta e cinco por cento) do preço de capa da respectiva edição impressa.

Parágrafo Único: o disposto **na alínea "h"** supra não se aplica a jornais, que deverão observar as regras abaixo, na venda ao consumidor final:

- (i)- Demonstrar que a venda isolada da edição digital foi efetuada com desconto não superior a 90% (noventa por cento) do preço de capa da respectiva edição impressa;
- (ii)- Demonstrar que, na venda conjunta de exemplar impresso com o digital sem sobreposição de entrega de mesma edição, o desconto oferecido ficou limitado ao percentual máximo válido para comercialização isolada de cada modalidade de edição (digital / impressa), sendo o desconto médio proporcionalmente apurado à participação de cada no conjunto;
- (iii)- Demonstrar que, na venda conjunta de exemplar impresso com o digital com sobreposição de entrega de mesma edição, o **desconto máximo** sobre o preço de capa da publicação impressa oferecido para a modalidade de edição digital não foi superior a 60% (sessenta por cento), e para a edição impressa não foi superior a 50% (cinquenta por cento). Portanto, a venda conjunta de exemplar impresso com o digital com sobreposição de entrega da mesma edição deve **compor o valor mínimo** de 90% (noventa por cento) do preço de capa da publicação impressa.

Art. 56 - As IJAs apresentarão os resultados das edições digitais através de campos específicos para o total de sua circulação no Brasil e também no Exterior, observando o seguinte:

- a - As IJAs também apresentarão a soma das circulações das edições impressas e das digitais, segundo o estabelecido no **Art. 66** destas normas.
- b - Para circulação no Brasil deverão ser apresentadas nas IJAs as quantidades de edições digitais vendidas isoladamente e as quantidades com sobreposição de entrega com a edição impressa.
- c - No caso de jornais, as quantidades de edições digitais vendidas deverão ser apresentadas também com detalhamento, inclusive regional, em IJA específica.

Art. 57 - Serão aceitas vendas por atacado das edições digitais, obedecendo às mesmas regras já existentes para mídia impressa e que se encontram no **Capítulo 2** destas Normas Técnicas.

Parágrafo Único – O cálculo do limite máximo permitido obedecerá à aplicação dos percentuais estabelecidos no **Art. 9** e considerará o conjunto de circulação impressa mais digital.

Art. 58 - Será permitida a migração total ou parcial de assinantes pagos de edição digital para edição impressa, e vice-versa, contando os seus exemplares como circulação paga, desde que existam os registros comprobatórios das transferências financeiras e das solicitações de mudanças de modalidade.

Art. 59 - Para a categoria de circulação paga, seja jornal ou revista, não há limite para o total da circulação da edição digital a ser informado na mesma IJA.

CAPÍTULO 12: DAS EDIÇÕES DIGITAIS DE PUBLICAÇÕES COM CIRCULAÇÃO CONTROLADA

Art. 60 - Entende-se como edição digital, a versão similar da publicação impressa que foi distribuída eletronicamente.

Art. 61 - O editor de mídia impressa, já associado, poderá requerer a adesão da circulação de sua edição digital e a partir dessa solicitação sofrerá uma auditoria prévia para obter a sua aprovação.

Art. 62 - A auditoria de edição digital, nos termos do **artigo anterior**, levará em consideração os documentos impressos e eletrônicos, necessários para comprovar:

- a. a existência da edição digital;
- b. a semelhança dela com a edição impressa;
- c. a qualificação do leitor;
- d. os dados cadastrais do cliente;
- e. a distribuição;
- f. a circulação.

Art. 63 - O editor de edições digitais, para efeito das comprovações previstas no **artigo anterior**, precisará:

- a - Apresentar aos auditores, de forma detalhada, o processo de disponibilização de acesso a edição digital;
- b - Disponibilizar aos auditores do IVC livre acesso às edições digitais necessárias para a realização da auditoria, por meio de *download* ou qualquer outra tecnologia que permita a visualização e verificações;
- c - Identificar os leitores através de informações cadastrais, como nome, cargo/função, endereço do trabalho, telefone, e-mail, empresa, ramo de atividade, etc. No caso de circulação controlada de conteúdo variado, a solicitação explícita do leitor também deverá ser apresentada;
- d - Permitir o acesso dos auditores do IVC a toda e qualquer outra forma de documentação que possibilite verificar e esclarecer dúvidas sobre os itens listados no **artigo anterior**;
- e - Guardar um exemplar de cada edição impressa, para que se constate a similaridade de conteúdos em relação à edição digital;
- f - Obedecer as demais regras de mídia impressa, nos termos dos **Capítulos 3 e 4**, para comprovação de circulação controlada;
- g - Atender, no que couber, as regras previstas nos demais **capítulos** destas Normas Técnicas;
- h - Demonstrar que a edição digital foi acessada pelo leitor. Para comprovação serão aceitos relatórios originais da ferramenta utilizada pelo associado, ou relatórios de ferramentas de web analytics desde que a inserção da "tag" tenha sido feita de acordo com as especificações técnicas do IVC;

i - Somente serão consideradas como circulação controlada as quantidade de edições digitais que tenham o acesso do leitor comprovado, conforme disposto na **alínea “h”**. O acesso à edição digital terá que ser feito por leitores cadastrados e com a definição de login e senha.

Art. 64 - As IJAs apresentarão os resultados das edições digitais através de campos específicos para o total de sua circulação no Brasil e também no Exterior.

Parágrafo Único - As IJAs também apresentarão a soma das circulações das edições impressas e das digitais, segundo o estabelecido no **Art. 66** destas normas.

Art. 65 - Para efeito de circulação controlada de conteúdo dirigido será considerado apenas um exemplar quando for detectada duplicidade de entrega (impresso e digital).

Art. 66 - O total da circulação da edição digital a ser informado na mesma IJA, obedecerá aos limites máximos abaixo fixados, segundo a faixa correspondente à circulação controlada da edição impressa:

a - Médias de circulação de até 50.000 exemplares, inclusive: inclusão de até 40% de edições digitais;

b - Médias de circulação entre 50.001 e 100.000 exemplares: inclusão de 30% de edições digitais, observado o disposto no parágrafo único, deste **artigo**;

c - Médias de circulação superiores a 100.000 exemplares: inclusão de 20% de edições digitais, observado o disposto no parágrafo único, deste **artigo**.

Parágrafo Único - As publicações com circulação superior a 50.000 exemplares serão classificadas em mais de uma faixa e utilizarão os percentuais de inclusão nelas previstos, segundo a média de circulação das faixas em que as publicações se situarem.

CAPÍTULO 13: DAS PUBLICAÇÕES DIGITAIS COM CIRCULAÇÃO PAGA (REVISTAS)

Art. 67 - Entende-se como publicação digital, a publicação puramente digital distribuída via plataformas eletrônicas.

Art. 68 - O editor, associado auditado ou não, poderá requerer a filiação de uma publicação digital, devendo cumprir o estabelecido no **Capítulo 1** destas Normas Técnicas, e sofrerá auditoria prévia para obter a sua aprovação.

§ 1º - Para esta modalidade não serão admitidas publicações com periodicidade inferior a semanal.

§ 2º - Publicação impressa que migrar para digital sofrerá auditoria prévia.

Art. 69 - O preço de capa mínimo para publicação digital com periodicidade semanal e quinzenal é de R\$ 2,00, e para publicação com periodicidade maior ou igual a mensal é de R\$ 4,00.

§ 1º - O preço de capa mínimo estabelecido neste artigo será atualizado sempre que houver defasagem face às práticas de mercado.

§ 2º - O desconto previsto no **Art. 55 alínea “h”** se aplica sobre o preço de capa mínimo aqui estabelecido.

Art. 70 - Para validação da Circulação Paga se aplicam os dispostos nos **Capítulos 2 e 11** destas Normas Técnicas, no que couber.

§ 1º - Sempre que houver distinção de regra para jornais e revistas nos capítulos supra citados deverá figurar para efeito de validação da Circulação Paga as regras definidas para **revistas**.

§ 2º - Serão considerados Circulação Líquida Paga as unidades de uma publicação digital resultantes da conversão do formato impresso, desde que os assinantes passem a receber a nova publicação até que expire o prazo de suas assinaturas.

Art. 71 - No que couber se aplicam as demais regras previstas nestas Normas Técnicas.

CAPÍTULO 14: DAS PUBLICAÇÕES DIGITAIS COM CIRCULAÇÃO CONTROLADA (REVISTAS)

Art. 72 - Entende-se como publicação digital, a publicação puramente digital distribuída periodicamente via plataformas eletrônicas, e que possui formato de navegação linear, dividido em páginas definidas de conteúdo.

Art. 73 - O editor, associado auditado ou não, poderá requerer a filiação de uma publicação digital, devendo cumprir o estabelecido no **Capítulo 1** destas Normas Técnicas, e sofrerá auditoria prévia para obter a sua aprovação.

Art. 74 - A auditoria da publicação digital, nos termos do **artigo anterior**, levará em consideração os documentos impressos e eletrônicos, necessários para comprovar a existência e disponibilidade da publicação digital, bem como os dados cadastrais e a qualificação do leitor.

Art. 75 - O editor de publicações digitais, para efeito das comprovações previstas no **artigo anterior**, precisará:

- a** - Apresentar aos auditores, de forma detalhada, o processo de disponibilização de acesso à publicação digital;
- b** - Disponibilizar aos auditores do IVC livre acesso às publicações digitais necessárias para a realização da auditoria, por meio de download ou qualquer outra tecnologia que permita a visualização e verificações;
- c** - Identificar os leitores através de informações cadastrais, como login, nome, cargo/função, telefone, e-mail, empresa, ramo de atividade, etc. No caso de circulação controlada de conteúdo variado, a solicitação explícita do leitor também deverá ser apresentada;
- d** - Permitir o acesso dos auditores do IVC a toda e qualquer outra forma de documentação que possibilite verificar e esclarecer dúvidas sobre os itens listados no artigo anterior;
- e** - Obedecer as demais regras de mídia impressa, nos termos dos **Capítulos 3 e 4**, para comprovação de circulação controlada;
- f** - Atender, no que couber, as regras previstas nos **demais capítulos** destas Normas Técnicas;
- g** - Demonstrar que a edição digital foi acessada pelo leitor. Para comprovação é necessária a inserção da “tag” do IVC de acordo com as especificações técnicas fornecidas pela auditoria;
- i** - Somente serão consideradas como circulação controlada as quantidades de publicações digitais que tenham o acesso do leitor comprovado, conforme disposto na **alínea “g”**. O acesso à publicação digital terá que ser feito por leitores cadastrados e com a definição de login e senha (autenticados).

Art. 76 - Os resultados das publicações digitais serão apresentados mensalmente por meio de certificado específico, e com o seu conteúdo já auditado.

Art. 77 - No que couber se aplicam as demais regras previstas nestas Normas Técnicas.

CAPÍTULO 15: IJA – INFORMAÇÃO JURADA DO AUDITADO

Art. 78 - A IJA é um boletim padronizado para cada tipo de publicação, apresentado em papel ou qualquer outra forma que permita a sua visualização, através do qual o IVC divulga os dados de circulação fornecidos pelo associado auditado.

Art. 79 - Os editores enviarão periodicamente as IJAs da circulação de suas publicações para o escritório do IVC, através de cópia protocolada, fax, e-mail ou outra forma de envio previamente aprovada pelo IVC, obedecendo aos seguintes prazos de entrega:

a - Publicação de Circulação Líquida Paga:

- a.1** - Publicação diária: informação mensal, até o dia 15 do mês subsequente;
- a.2** - Publicação semanal: informação mensal, até 45 dias após o mês em questão;
- a.3** - Publicação quinzenal: informação mensal, até 60 dias após o mês em questão;
- a.4** - Publicação mensal: informação mensal, até 60 dias após o mês em questão;
- a.5** - Publicação bimestral e trimestral: informação de cada edição, até 60 dias após o bimestre ou trimestre em questão;
- a.6** - Publicação quadrimestral: informação de cada edição, até 60 dias após o quadrimestre em questão;
- a.7** - Publicação semestral e anual: informação de cada edição, até 60 dias após o semestre ou ano em questão.

b - Publicação de Circulação Controlada (de conteúdo dirigido ou conteúdo variado):

- b.1** - Publicação diária: informação mensal, até o dia 15 do mês subsequente;
- b.2** - Publicação semanal, quinzenal e mensal: informação mensal, até 30 dias após o mês em questão;
- b.3** - Publicação bimestral e trimestral: informação de cada edição, até 30 dias após o bimestre ou trimestre em questão;
- b.4** - Publicação quadrimestral: informação de cada edição, até 30 dias após o quadrimestre em questão;
- b.5** - Publicação semestral e anual: informação de cada edição, até 30 dias após o semestre ou ano em questão.

c - Publicação de Circulação Mista de Conteúdo Dirigido:

- c.1** - Publicação diária: informação mensal, até o dia 15 do mês subsequente;
- c.2** - Publicação semanal: informação mensal, até 45 dias após o mês em questão;
- c.3** - Publicação quinzenal: informação mensal, até 60 dias após o mês em questão;
- c.4** - Publicação mensal: informação mensal, até 60 dias após o mês em questão;
- c.5** - Publicação bimestral e trimestral: informação de cada edição, até 60 dias após o bimestre ou trimestre em questão;
- c.6** - Cada edição, até 60 dias após o bimestre ou trimestre em questão;
- c.7** - Publicação quadrimestral: informação de cada edição, até 60 dias após o quadrimestre em questão;
- c.8** - Publicação semestral e anual: informação de cada edição, até 60 dias após o semestre ou ano em questão.

d - Publicação admitida no IVC desde a primeira edição: os prazos para entrega das IJAs não serão alterados, prevalecendo os prazos estabelecidos **neste artigo**.

e - publicação admitida extraordinariamente obedecerá aos seguintes prazos:

- e.1** - Jornal: 15 dias após o mês de lançamento;
- e.2** - Revista controlada: 30 dias após o mês de lançamento;
- e.3** - Revista paga e mista: 60 dias após o mês de lançamento.

Art. 80 - As Informações Juradas dos Auditados poderão ser impressas ou gravadas em meios eletrônicos pelo IVC, no formulário IJA, para distribuição aos seus associados.

Art. 81 - O editor poderá enviar ao IVC os dados destinados a uma IJA extraordinária, referentes a um período contido em qualquer período regular, desde que não esteja em atraso com nenhuma informação de período regular.

§ 1º - A edição ou edições abrangidas pela Informação Jurada extraordinária serão incluídas na IJA e no RA dos respectivos períodos regulares.

§ 2º - São consideradas situações factíveis para adoção do procedimento referido **no caput desse artigo**, as datas do Natal e o primeiro dia do ano, bem como a segunda e a terça feira do Carnaval.

Art. 82 - No caso de uma IJA ter sido divulgada com erro de transcrição, de cálculo, inversão de números, ou qualquer outro tipo de situação, que no entender do responsável técnico no IVC exija uma correção formal, deverá o IVC providenciar uma outra IJA contendo a seguinte Nota Explanatória: “Esta IJA cancela e substitui a de nº ..., por conter erro ...”.

Art. 83 - No caso de uma publicação encontrar-se suspensa na ocasião em que normalmente deveria ser divulgada a IJA, o IVC distribuirá a respectiva IJA, em branco, incluindo os dizeres: “Esta publicação está suspensa pelo IVC.”

Art. 84 - A terminologia utilizada pelo editor nas suas Informações Juradas deverá conformar-se aos procedimentos do IVC e os dados por ele fornecidos devem ser sempre passíveis de auditoria.

§ 1º - Somente poderão figurar na IJA os fatos, números, informações e esclarecimentos expressamente autorizados ou exigidos pelas Normas Técnicas ou que forem determinados pelo Conselho Diretor ou pelo responsável técnico no IVC ao interpretá-las.

§ 2º - Sempre que uma publicação apresentar diferentes versões de conteúdo por cidade ou grupo de cidades, havendo diferenciação de preço ou não, e comercializar espaço publicitário destinado a estas regiões em separado, o total de circulação destas versões deverá ser informado na seção 1.3 da IJA. Excetuam-se desta regra os casos onde a informação já esteja disponível em outras partes da IJA.

§ 3º - Na IJA, o espaço para esclarecimentos gerais destina-se, exclusivamente, a fornecer informações sobre qualquer promoção especial ou campanha de vendas da publicação, bem como ao registro de outros dados pertinentes e objetivos em relação aos números de circulação apresentados.

Art. 85 - Quando o associado auditado divergir do IVC, em relação aos dados da IJA, terá ele o direito de ser ouvido pelo Comitê Disciplinador.

Parágrafo Único - Da decisão do Comitê Disciplinador, no tocante a qualquer divergência, caberá recurso ao Conselho Diretor, cuja decisão será soberana.

CAPÍTULO 16: AUDITORIAS DE CIRCULAÇÃO PAGA E CONTROLADA

Art. 86 - A auditoria de circulação, das publicações admitidas no IVC, será feita no mínimo uma vez por ano, cobrindo períodos semestrais consecutivos, de modo a não deixar nenhum período sem auditoria.

Parágrafo Único - No caso de publicação quadrimestral, em decorrência da impossibilidade de dividir o ano em dois semestres, então serão necessárias auditorias distintas, cobrindo os três períodos quadrimestrais consecutivos e portanto totalizando três auditorias por ano.

Art. 87 - O editor que requerer e tiver aprovada a admissão imediata de uma nova publicação, entendendo-se que na condição de associado auditado, em situação regular e com outras publicações na(s) mesma(s) condição(ões), está apto para entregar as IJAs e obedecerá as seguintes condições:

a - Publicações com periodicidade mensal ou inferior: poderão utilizar o logotipo normal de filiação ao IVC e serão auditadas assim que for fechado o primeiro mês.

b - Demais periodicidades: poderão utilizar o logotipo normal de filiação ao IVC e serão auditadas assim que for fechada a primeira edição.

Art. 88 - O associado auditado que tiver publicação admitida no IVC em caráter extraordinário, por não ter periodicidade definida, deverá ter os dados de circulação desta publicação auditados pelo IVC, até 180 dias após sua data de lançamento, submetendo-se sempre a uma auditoria para cada edição ou mini-série.

Art. 89 - O editor que ainda não tem publicação filiada ao IVC e solicitar a filiação antes do lançamento do primeiro número de sua publicação, obedecerá aos procedimentos a seguir:

a - Publicações com periodicidades mensais ou inferiores: poderá utilizar o logotipo “IVC – Em processo de filiação”. Neste caso, ocorrerá verificação física dos três primeiros meses ou até o momento que seja possível realizar a Auditoria Prévia do primeiro mês, podendo o IVC enviar comunicado ao mercado sobre qualquer irregularidade constatada.

b - Publicações com periodicidades bimestrais: poderá utilizar o logotipo “IVC – Em processo de filiação”. Neste caso ocorrerá verificação física dos três primeiros bimestres ou até o momento que seja possível realizar a Auditoria Prévia do primeiro bimestre, podendo o IVC enviar comunicado ao mercado sobre qualquer irregularidade constatada.

c - Publicações com periodicidades superiores a bimestrais: em função dos prazos mais dilatados, não poderão utilizar o logotipo “IVC – Em processo de filiação” e só poderão ser filiadas ao IVC após se submeter à Auditoria Prévia da última edição fechada.

Art. 90 - O Editor que ainda não tem publicação filiada ao IVC e solicitar a filiação após o lançamento do primeiro número, não poderá utilizar o logotipo “IVC – Em processo de filiação” e obedecerá as regras a seguir:

a - Publicações com periodicidades mensais ou inferiores: só poderão ser filiadas ao IVC após se submeter à Auditoria Prévia do último mês fechado ou do imediatamente anterior.

b - Publicações com periodicidades bimestrais ou superiores: só poderão ser filiadas ao IVC após se submeter à Auditoria Prévia da última edição fechada ou da imediatamente anterior.

Art. 91 - A auditoria de circulação poderá ser realizada a partir da data de entrega da IJA pelo associado auditado, para divulgação pelo IVC.

Parágrafo Único - A auditoria prevista no caput deste **artigo** poderá ser realizada, independentemente de o associado auditado ter fornecido a IJA ao IVC, nos casos em que, a exclusivo critério do IVC, for julgada oportuna.

Art. 92 - O IVC poderá, a qualquer momento, independentemente de qualquer pedido e comunicação prévia ao associado auditado, proceder à uma Auditoria Extraordinária, correspondente à um período contido em período regular.

Art. 93 - O associado auditado é responsável pelos obstáculos ou impedimentos impostos à ação dos auditores do IVC, através de sua empresa, por suas gráficas, representantes, distribuidores, agências autorizadas e demais empresas correlacionadas.

Art. 94 - Quando a auditoria tornar-se inviável, o fato será levado ao conhecimento do Presidente Executivo, para as medidas e penalidades cabíveis.

CAPÍTULO 17: REGISTROS DE CIRCULAÇÃO PAGA E CONTROLADA

Art. 95 - A Auditoria de Circulação, das publicações admitidas no IVC, abrangerá todos os itens pertinentes à cada classe, conforme detalhamentos abaixo discriminados:

- a** - Apurações industriais relativas a matéria-prima (estoque e consumo de papel ou outros materiais do processo de impressão), inclusive o documento “Declaração Imunidade Fiscal - DIF” para demonstrar a utilização do papel imune de tributação.
- b** - Produção:
- b.1** - Pedido de tiragem;
 - b.2** - Boletim de tiragem ou de máquina;
 - b.3** - Boletim de aplicação da tiragem.
- c** - Vendas:
- c.1** - Venda avulsa: cidade-sede, cidades adjacentes;
 - c.2** - Venda avulsa: interior do Estado, outros Estados e exterior;
 - c.3** - Assinaturas: cidade-sede, cidades adjacentes;
 - c.4** - Assinaturas: interior do Estado, outros Estados e exterior.
- d** - Distribuição grátis, exemplares não distribuídos e inutilizados.
- e** - Distribuição e expedição:
- e.1** - Venda avulsa e assinaturas;
 - e.2** - Frota e outros meios de distribuição na cidade-sede e cidades adjacentes;
 - e.3** - Conhecimentos de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou marítimo para o interior do Estado, demais Estados e exterior;
 - e.4** - Guias de franquia postal, expedição ou mala postal;
 - e.5** - Cadernos de repartes ou mapas de expedição.
- f** - Apuração de vendas:
- f.1** - Mapas de distribuição por bancas e zonas da cidade-sede;
 - f.2** - Comprovação de encalhes na cidade-sede, cidades adjacentes, interior do Estado e outros Estados;
 - f.3** - Faturamento mensal, inclusive com extratos bancários detalhados dos depósitos que comprovem os pagamentos dos exemplares vendidos;
 - f.4** - Registros de cheques e outros meios de cobrança da venda avulsa no interior, inclusive correspondência;
 - f.5** - Estatística do movimento de assinaturas na cidade-sede, cidades adjacentes, interior do Estado e outros Estados, discriminando as assinaturas ativas, suspensas ou canceladas, e seus períodos de vigência;
 - f.6** - Outros registros financeiros e contábeis que comprovem as movimentações das vendas de exemplares.
 - f.7** - Em atacado, também o edital de licitação (caso de vendas efetuadas para Governos), o contrato de fornecimento da publicação acompanhado das evidências do cumprimento da entrega e liquidação financeira e também da contabilização de despesas e receitas originadas, em subconta isolada por contrato. Em se tratando do caso previsto na **alínea “c” do artigo 9**, o auditor verificará o mailing de destinatários consignado pelo assinante pagante, juntamente com as evidências da introdução deste mailing na rotina de distribuição, seja própria ou terceirizada.
- g** - Outras comprovações:
- g.1** - Verificação física da tiragem na máquina impressora;
 - g.2** - Verificação aleatória da venda avulsa e assinatura em praças diversas.

Art. 96 - Os associados auditados que não possuírem oficinas próprias deverão exigir das gráficas impressoras todos os elementos comprobatórios constantes das **alíneas “a” e “b” do Art. 95**, bem como comprovar o faturamento da impressão.

Parágrafo Único - Os elementos comprobatórios das alíneas do **artigo anterior** são exigíveis dos jornais e revistas de Circulação Paga.

Art. 97 - As publicações de Circulação Controlada ou Mista deverão manter os documentos e registros mencionados **nos artigos deste capítulo**, em perfeitas condições de acesso para auditoria do IVC, estando ainda sujeitas às regras a seguir:

a - Mailings detalhados com todas as informações pertinentes dos destinatários. Considerando-se ainda, para os casos de publicações de Conteúdo Dirigido, que haverá necessidade de se checar a conformidade das qualificações dos destinatários com os ramos servidos pela publicação.

b - A verificação física de tiragem e expedição será feita obrigatoriamente. Sendo que as publicações com periodicidade mensal ou superior (bimestral, trimestral ...) serão objeto de verificação física em todas as edições, enquanto que as publicações com periodicidade inferior a mensal (quinzenal, semanal, diária ...), sofrerão, obrigatoriamente e sem aviso prévio do IVC, a verificação de uma edição dentro de cada mês, podendo ainda sofrer mais verificações, até o total de uma por semana, à critério do IVC.

c - Com antecedência mínima de 24 horas, o associado auditado solicitará a presença da equipe do IVC para comprovação da tiragem e acompanhamento físico da expedição da edição.

d - Em caso de atraso, por parte do associado auditado, sobre o horário marcado para a comprovação da tiragem e a expedição, será debitado o custo homem/hora dos funcionários do IVC que ficarem à sua disposição.

e - Na IJA e no RA serão discriminadas, em notas explanatórias, as datas e quantidades expedidas de cada edição.

Parágrafo Único - As publicações de Circulação Controlada ou Mista deverão manter em arquivo os controles e registros de exemplares devolvidos, correspondentes a cada edição, de forma que estes exemplares não sejam computados como Circulação.

Art. 98 - Os auditores poderão solicitar aos associados auditados e seus agentes distribuidores, no território nacional ou no exterior, todo e qualquer documento, desde que necessário à comprovação das apurações auditoriais.

§ 1º - O associado auditado deverá manter atualizados os registros contábeis indispensáveis às comprovações dos documentos constantes **deste capítulo**, registros estes que serão uniformes para cada tipo de publicação.

§ 2º - Os documentos contábeis referentes ao recebimento de assinaturas através do sistema bancário, contas telefônicas, cartões de crédito, agências de vendas, agentes e corretores terão que indicar o início da vigência da assinatura.

§ 3º - No caso de recebimento parcelado, os documentos contábeis deverão indicar a que parcela se refere o recebimento contabilizado.

Art. 99 - As demais disposições destas Normas Técnicas, contendo os detalhamentos específicos para cada classe de Circulação, complementam as regras contidas **neste capítulo**.

Art. 100 - O editor deverá manter em arquivo, para uso do auditor, exemplares de todas as ofertas de assinatura, inclusive anúncios inseridos na própria publicação ou em outras, circulares, cópias de contratos feitos com agências vendedoras ou quaisquer outras fontes através das quais sejam obtidas assinaturas.

Art. 101 - Quando os registros contábeis de uma publicação tornarem inviável a auditoria, o fato será levado, por escrito, ao conhecimento do editor, observado o seguinte procedimento:

a - O associado auditado deverá assinar o termo, obrigando-se a regularizar os registros necessários dentro do prazo máximo de trinta dias.

b - Se o associado auditado se recusar a assinar o termo, este fato será submetido à deliberação do Comitê Disciplinador.

c - Se o associado auditado criar condições que tornem viável a auditoria, esta deverá ser realizada no decorrer do prazo concedido ao editor.

d - Esgotado o prazo concedido, a equipe de auditoria do IVC comparecerá aos escritórios do associado auditado, independentemente de notificação. Se o trabalho de auditoria continuar inviável, este fato será levado ao conhecimento do Comitê Disciplinador, para as medidas e penalidades cabíveis.

Art. 102 - Para auditoria de números de circulação no exterior, poderá o auditor aceitar do associado auditado estimativas baseadas em anos anteriores, desde que já auditadas, ou nos resultados dos meses cujas contas já estejam fechadas por ocasião da auditoria.

§ 1º- Quando, numa auditoria, parte dos resultados decorrer de estimativas, na forma **deste artigo**, o fato deverá ser anotado no espaço reservado para Observações Gerais, no RA.

§ 2º- Na auditoria seguinte, os resultados decorrentes de estimativas serão obrigatoriamente verificados, cabendo uma Nota Explanatória, caso se constate divergência superior a 4%.

CAPÍTULO 18: RELATÓRIOS DE AUDITORIA DE CIRCULAÇÃO - RA

Art. 103 - Ao analisar a circulação de uma publicação, os auditores consignarão, separadamente, para cada categoria de circulação:

a - O número de exemplares por Estado, distinguindo a capital e o interior, em sua divisão regional.

b - Os exemplares remetidos aos municípios, divididos regionalmente e considerados principais pelo Anuário Estatístico do IBGE, cuja média de circulação seja igual ou superior a 0,1% da circulação verificada.

c - No caso de jornais e de outras publicações de caráter local, serão consignados também:

c.1 - Número de exemplares que circulam na cidade-sede, abrangendo todos os exemplares que circulam no município onde está localizada a sede da publicação;

c.2 - Número de exemplares que circulam nas cidades adjacentes, abrangendo aqueles municípios limítrofes à cidade sede, que deverão ser iguais para uma mesma cidade e previamente aprovados pelo IVC.

d - Para as publicações de Circulação Controlada de Conteúdo Dirigido, serão consignados:

d.1 - Número de exemplares por tipo de atividade ou ramos;

d.2 - Número de exemplares por cargo ou especialidades dos assinantes;

d.3 - Data do início e término da expedição aos destinatários de cada edição compreendida no período da auditoria.

e - O número de exemplares remetidos a localidades onde prevalece o regime de conta firme ou qualquer limitação ao recebimento de encalhe.

f - No quadro de "Distribuição Geográfica", as médias de circulação dos jornais serão calculadas separando-se as médias dos seguintes períodos: domingo; segunda-feira a sábado e de segunda-feira a domingo. No quadro "Resumo do Movimento", o cálculo será feito detalhando-se a média por dia da semana nos períodos de segunda-feira a domingo e de segunda-feira a sábado.

g - Os dados referentes aos assinantes das publicações de Circulação Controlada de Conteúdo Variado não terão discriminação de ramos e cargos.

Art. 104 - Ao concluir os trabalhos de auditoria (prévia, ordinária ou extraordinária), o auditor submeterá ao associado auditado, para aprovação, o seu Relatório Auditorial original, o qual, uma vez aprovado, será permitido que o IVC proceda a divulgação para todos os associados.

Art. 105 - Sempre que uma auditoria diferir da IJA, o auditor deverá submeter ao associado auditado todos os dados (fatos concretos e não generalizações) que determinaram a diferença entre a circulação certificada e a declarada.

§ 1º - Se o associado auditado considerar os dados assim apresentados insuficientes para justificar a diferença, poderá solicitar ao IVC uma nova auditoria.

§ 2º - No caso de nova auditoria, esta poderá ser feita por uma equipe diferente daquela que realizou a primeira, desde que isso seja solicitado pelo associado auditado.

§ 3º - Sempre que ficar provado pela nova auditoria que os registros da publicação continham vícios ou estavam organizados de maneira a confundir o auditor, o caso será levado pelo Presidente Executivo ao conhecimento do Comitê Disciplinador para deliberação quanto às providências a serem tomadas.

§ 4º - O IVC somente fará nova auditoria se ficarem claramente evidenciadas as incorreções apontadas pelo associado auditado. No caso de impasse, o fato será apresentado ao Conselho Diretor para deliberação.

Art. 106 - A diferença a maior entre a média de circulação das IJAs e o Relatório Auditorial (RA) do mesmo período, para ser considerada como normal e dentro do padrão estabelecido pelo IVC, não poderá superar o limite de 4%.

§ 1º - No caso de Circulação Paga, para efeito desse cálculo, se considerará a diferença do conjunto de vendas avulsas, assinaturas, edições digitais, além da diferença apurada no digital “sem sobreposição”.

§ 2º - Em relação ao período da auditoria, se considerará o resultado obtido para o conjunto dos meses desse período.

§ 3º - No caso de jornais, que apresentam detalhamentos das circulações por dias da semana, a auditoria efetuará tal cálculo, distintamente, para a média de cada dia da semana, dentro do período auditado.

CAPÍTULO 19: DIVULGAÇÃO DA CIRCULAÇÃO

Art. 107 - Os associados auditados que se encontrarem em situação regular, estão liberados para divulgação de dados de circulação, desde que feita em conformidade com os demais artigos deste capítulo, e deverão incluir no expediente de suas publicações a expressão “Filiado ao IVC” ou a marca do Instituto.

Parágrafo Único – No caso de associado auditado que tenha solicitado filiação a partir do primeiro número de sua publicação, a expressão a ser utilizada, até a divulgação da auditoria prévia, será “Em processo de filiação”, tendo esta que constar logo abaixo da marca do IVC.

Art. 108 - Os associados auditados, ao divulgar dados de circulação, utilizando ou não a marca IVC, deverão cumprir as seguintes normas:

a – Em qualquer circunstância, qualquer que seja a forma ou critério de apresentação dos dados de circulação, não poderão ser omitidos os dados correspondentes da última IJA do próprio associado auditado, a qual não poderá estar em atraso, observando que a demonstração dos dados e o mês da última IJA devem ter o mesmo destaque dos demais números apresentados.

b – Os números divulgados ou afirmações sobre circulação deverão ser extraídos tendo como base exclusiva as IJAs, especificando, de maneira inconfundível, o período a que se referem, o critério de cálculo e os títulos definidos nas IJAs, sendo obrigatória a divulgação dos dados numéricos que dão sustentação à citação ou comparação de qualquer espécie.

c – A divulgação publicitária, promovida por associados auditados, que mencionar os dados de circulação de sua publicação, em confronto com os de outras publicações admitidas no Instituto, deverá ser feita adotando-se o mesmo critério, forma e período para comparação, com os devidos esclarecimentos sobre o critério adotado, de modo a evitar qualquer dubiedade ou interpretação errônea.

d - Entende-se que o termo “divulgação” abrange anúncio, peça promocional (na data da sua elaboração), matéria editorial (com finalidade de demonstração ou análise da circulação) ou qualquer correspondência cujo objetivo seja demonstrar a circulação da publicação.

e – Qualquer reprodução de uma IJA com fins promocionais deverá obedecer fielmente ao original divulgado pelo IVC, cabendo ao Associado Auditado proceder a divulgação com a seguinte nota: “Reprodução do original divulgado pelo IVC”. Neste caso, o Associado Auditado responsável pela peça deverá identificá-la com os dados de sua empresa e enviar imediatamente um exemplar ao IVC.

f – Qualquer forma de divulgação de dados que não esteja prevista nestas Normas Técnicas, só poderá ser feita com a expressa autorização do IVC, que por sua vez, terá um prazo de até 15 dias corridos para dar ou não a autorização.

g – Se o concorrente estiver atrasado com as IJAs, depois de consultar o IVC, o Associado poderá fazer menções à sua última e citar que a do outro está em atraso.

Parágrafo Único – Ao divulgar informações do IVC, as publicações filiadas na categoria de Circulação Paga, terão que utilizar dados de circulação paga e as publicações filiadas nas categorias de Circulação Controlada, utilizarão dados de circulação controlada. Para ambas as categorias mencionadas é vetado divulgar dados ou comparações relacionadas às publicações filiadas na Categoria de Distribuição Verificada de Publicações Gratuitas.

Art. 109 - Toda e qualquer informação, típica de IJA, tornada pública por associado auditado, correspondentes a determinada edição (exemplos: o resultado de um dia da semana, para jornais, ou uma edição, para revistas), equivalerá a uma IJA, podendo ser auditada igualmente.

§ 1º - Caso a informação divulgada sobre circulação paga ou controlada apresente discrepância a maior que o limite de 4% em relação aos dados verificados pelo IVC, o fato será objeto de apreciação do Comitê de Ética para as deliberações pertinentes.

§ 2º - A informação é considerada pública, desde que divulgada, independentemente do meio, do volume de informação ou a quem se destine.

§ 3º - Qualquer elemento ou parte da IJA que seja destacado em comunicações/publicidade será passível de auditoria individual onde será aplicado o limite de 4% ao item divulgado e poderá levar a medidas disciplinares de pontuação, quando for o caso.

Art. 110 - Toda divulgação feita por associado auditado, paga ou não, deve submeter-se aos mais rigorosos padrões éticos, não sendo admitido o uso de artifícios que, envolvendo de forma direta ou indireta o nome do IVC, possam induzir terceiros em dúvida ou erro.

Art. 111 - Nos casos das publicações classificadas como Conteúdo Variado, toda comparação e/ou divulgação de números de Circulação só poderá ocorrer dentro desta mesma categoria.

Parágrafo Único – Especificamente nas regras de divulgação desta categoria, o uso do logotipo do IVC deverá obrigatoriamente vir acompanhado da frase “Auditoria exclusivamente na circulação controlada gratuita”.

Art. 112 - É expressamente proibida toda e qualquer divulgação comparativa entre publicação não filiada ao IVC com outra que seja, envolvendo números e informações sobre circulações, visto que não faz sentido comparar publicação auditada pelo IVC com outra que não seja.

Art. 113 - Somente é permitido o uso de dados consolidados, envolvendo a soma das publicações de um mesmo associado auditado, no caso delas não terem ultrapassado o limite de 4% na auditoria do último período fechado.

CAPÍTULO 20 – AUDITORIA DA DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICAÇÕES GRATUITAS

Art. 114 - O editor que ainda não é associado ao IVC e solicitar a filiação de sua publicação deverá submeter os seus processos de produção e distribuição à auditoria prévia, primeiramente para identificar para que cidades ou regiões se destina a distribuição de sua publicação. Pelo período compreendido entre o início das vistorias, conforme previsto no **§1º do Art. 116** e a emissão do primeiro Certificado de Distribuição Gratuita (CDG) resultante da auditoria prévia, o editor poderá aplicar o logotipo “IVC – Em processo de filiação” no corpo de sua publicação, observando que:

a - Em se tratando de uma publicação distribuída em várias cidades ou regiões, sob o mesmo título, o logotipo de que trata o caput somente poderá ser aplicado nas edições cuja distribuição seja alvo da auditoria, uma vez que o CDG é emitido por cidade/região de distribuição;

b - Após a emissão do primeiro CDG, desde que filiada a publicação, o editor, já na qualidade de Associado Auditado, poderá aplicar o logotipo normal do IVC, sobre os exemplares da publicação distribuídos nas cidades/regiões definidas.

Art. 115 - A auditoria de distribuição das publicações gratuitas admitidas no IVC será concluída mensalmente quando a periodicidade de edição da publicação for diária ou semanal e, quando diferentes destas, será objeto de avaliação pelo IVC para enquadramento a estas Normas Técnicas.

Parágrafo Único – A auditoria referida no caput deste **artigo**, segundo a metodologia definida no **Art. 116** infra, consiste na verificação da quantidade de exemplares entregues em cada ponto de distribuição, entre os descritos no **Art. 31** destas Normas Técnicas, para distribuição ao público leitor.

Art. 116 - Na frequência discriminada no **Plano de Vistorias**, os auditores do IVC acompanharão o processo de produção e distribuição e coletarão os dados relativos às quantidades de exemplares entregues em cada ponto de distribuição previamente cadastrado no IVC, nas condições previstas no **Cronograma de Remessa de Informações**. Os dados coletados serão confrontados pelo IVC, com os dados informados pelo Associado Auditado (**§ 2º - iii**) e ao resultado deste comparativo será aplicada a regra contemplada no **§ 3º do presente artigo**, para efeito de apuração do número auditado a ser lançado no CDG.

§ 1º - Plano de Vistorias – o acompanhamento de todas as etapas envolvidas na produção e distribuição das publicações contemplará:

- (i) A verificação da tiragem, manuseio e expedição dos repartes, nas quantidades definidas para cada rota/ponto de distribuição, na frequência estabelecida pelo IVC, que poderá ser até a cada edição;
- (ii) O acompanhamento das rotas de distribuição até o nível da instalação de cada ponto de distribuição, na frequência estabelecida pelo IVC, que poderá ser até a cada edição.

§ 2º - Cronograma de Remessa de Informações – o Associado Auditado informará, dentro de padrões definidos pelo IVC:

- (i) Os pontos de distribuição destino dos repartes de sua publicação, com a antecedência requerida pelo IVC, não superior a 35 dias corridos;
- (ii) As quantidades de exemplares destinadas a cada ponto de distribuição, no dia anterior à data da edição;
- (iii) As quantidades de exemplares efetivamente distribuídas em cada ponto de distribuição em até dois dias após a data de edição.

§ 3º - Apuração do número auditado de exemplares distribuídos – Serão lançados no CDG, os números de exemplares obtidos segundo a aplicação das seguintes regras:

- (i) Toda vez que a instalação de um ponto de distribuição tenha sido constatada pelo auditor do IVC, em suas vistorias, e o número de exemplares destinado para aquele ponto, por ele coletado for **igual ou maior** que o informado pelo Associado Auditado, o número adotado para apuração da média a ser lançada no CDG será o informado pelo Associado Auditado;

- (ii) Toda vez que a instalação de um ponto de distribuição tenha sido constatada pelo auditor do IVC, em suas vistorias, e o número de exemplares destinado para aquele ponto, coletado por ele seja **inferior** ao informado pelo Associado Auditado, o número adotado para apuração da média a ser lançada no CDG para aquele ponto será o informado pelo Associado Auditado se, na comparação entre os totais dos relatórios de cada parte, o total do coletado pelo IVC for igual ou maior que total informado pelo Associado Auditado. Caso seja inferior, o número adotado para apuração da média a ser lançada no CDG será o coletado pelo IVC;
- (iii) Todo o ponto de distribuição cuja instalação não seja constatada pelo auditor, em suas vistorias, terá o valor do reparte zerado pelo período entre tal constatação e a sua reabilitação, que poderá ocorrer na próxima vistoria regular. O IVC poderá programar vistoria extraordinária para o ponto, mas cobrará pelo serviço adicional.

§ 4º - Para efeito da publicação do CDG valerá sempre o número apurado pelo IVC. O associado terá como opção não divulgar a informação do CDG somente em caso de desfiliação.

Art. 117 - O Associado Auditado que desejar a filiação de outra publicação ao IVC deverá adotar os mesmos procedimentos previstos no **Art. 114** destas Normas Técnicas.

Parágrafo Único – Quando o Associado Auditado tiver filiada uma publicação que passará a ser distribuída em uma localidade não prevista originalmente, não poderá aplicar qualquer logotipo do IVC sobre a edição destinada para tanto, devendo antes submetê-la à auditoria prévia, tal e qual procedimento adotado em sua filiação.

Art. 118 - O Associado Auditado é responsável pelos obstáculos ou impedimentos impostos à ação dos auditores do IVC, através de sua empresa, por suas gráficas, representantes, distribuidores, agências autorizadas e demais empresas prestadoras de serviços e correlacionadas.

Art. 119 - Quando a auditoria tornar-se inviável, o fato será levado ao conhecimento do Presidente Executivo do IVC, para as medidas e penalidades cabíveis.

CAPÍTULO 21 - REGISTROS DA DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICAÇÕES GRATUITAS

Art. 120 - A Auditoria Prévia, Ordinária ou Extraordinária da Distribuição de Publicações Gratuitas, implicará na verificação de diversos documentos e relatórios, sejam gerados pelo próprio Associado Auditado ou por outros terceiros envolvidos por sua conta e ordem, em decorrência dos processos de produção, manuseio, expedição e transporte, bem como, da própria distribuição. De acordo com o fluxo de auditoria, serão exigidos:

- a** - Pedido de Tiragem;
- b** - Boletim de Tiragem ou de Impressão expedido pela máquina ou manuscrito;
- c** - Mapa de Expedição e Distribuição – previsto e realizado;
- d** - Apurações Industriais (Estoque e Consumo de Papel - DIF e outros Insumos);
- e** - Contrato de Prestação de Serviços Terceirizados;
- f** - Notas Fiscais de compra de matéria prima, prestação de serviços e simples remessa para transporte dos exemplares até os pontos de apoio/distribuição;
- g** - Liquidação e Contabilização das Despesas com matéria prima e ou serviços;
- h** - Cadastro de Pontos de Encontro, Roteiros, Categoria e Ponto de Distribuição;
- i** - Relação de Equipes envolvidas com o processo de distribuição. Quando necessário; a comprovação de vínculo empregatício com o Associado Auditado ou com Terceiro a seu serviço, com informação sobre cumprimento de jornada e liquidação de folha de pagamento;
- j** - Mailing de destinatários quando houver entrega domiciliar.

CAPÍTULO 22 – CDG CERTIFICADO DE AUDITORIA DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Art. 121 - Exclusivamente para as publicações filiadas na categoria “F” do **Art. 31** será emitido o Certificado de Distribuição Gratuita - CDG assegurando os números de distribuição de exemplares verificados no período imediatamente anterior à data de sua emissão (período de referência).

§1º - O CDG será emitido por cidade de distribuição.

§2º - O CDG de uma cidade poderá incluir o número de exemplares distribuídos em outras cidades desde que sejam, entre si, de igual edição e teor e não seja objeto de CDG próprio.

Art. 122 - O CDG, de que trata o **artigo** anterior, deverá contemplar, obrigatoriamente, o seguinte conteúdo:

a - Informações relativas a todas as edições publicadas no período de referência;

b - O período de referência e o horário da distribuição;

c - O nome da publicação;

d - A cidade de distribuição;

e - Periodicidade de edição;

f - Categoria de filiação;

g - A média de exemplares distribuídos por região da cidade de distribuição e outras cidades, neste caso, conforme estabelecido no **§2º do Art. 121** e por tipo de ponto, conforme definidos no **Art. 31** destas Normas Técnicas.

Art. 123 - Ao concluir os trabalhos de auditoria prévia, ordinária ou extraordinária, o IVC emitirá e submeterá ao associado auditado, o CDG de sua publicação, antes de divulgá-lo por meio de seu website, no prazo estabelecido, para os demais associados.

CAPÍTULO 23 – DIVULGAÇÃO DO CDG PELO ASSOCIADO AUDITADO

Art. 124 - Os Associados Auditados que se encontrarem em situação regular, estão liberados para divulgação das informações da distribuição verificada, desde que feita em conformidade com os demais **artigos deste capítulo**.

Art. 125 - Os Associados Auditados, ao divulgar dados de distribuição gratuita, utilizando ou não a marca IVC, deverão cumprir as seguintes normas:

a – Em qualquer circunstância, qualquer que seja a forma ou critério de apresentação dos dados de distribuição gratuita, não poderão ser omitidos os dados correspondentes ao último CDG devido do próprio Associado Auditado, observando que a demonstração dos dados e o período de referência, bem como a cidade de distribuição, devem ter o mesmo destaque dos demais números apresentados.

b – Os números divulgados ou afirmações sobre distribuição gratuita deverão ser extraídos tendo como base exclusiva o CDG, especificando, de maneira inconfundível, o período e as cidades de distribuição a que se referem, sendo obrigatória a divulgação dos dados numéricos que dão sustentação à citação ou comparação de qualquer espécie.

c – A divulgação publicitária, promovida por associados auditados, que mencionar os dados de distribuição gratuita de sua publicação, em confronto com os de outras publicações da mesma categoria admitidas no Instituto, deverá ser feita adotando-se o mesmo critério, forma e período para comparação, com os devidos esclarecimentos sobre o critério adotado, de modo a evitar qualquer dubiedade ou interpretação errônea.

d - Entende-se que o termo “divulgação” abrange anúncio, peça promocional (na data da sua elaboração), matéria editorial (com finalidade de demonstração ou análise da distribuição) ou qualquer correspondência cujo objetivo seja demonstrar a distribuição da publicação.

e – Qualquer reprodução de um CDG com fins promocionais deverá obedecer fielmente ao original divulgado pelo IVC, cabendo ao Associado Auditado proceder a divulgação com a seguinte nota: “Reprodução do original divulgado pelo IVC”. Neste caso, o Associado Auditado responsável pela peça deverá identificá-la com os dados de sua empresa e enviar imediatamente um exemplar ao IVC.

f – Qualquer forma de divulgação de dados que não esteja prevista nestas Normas Técnicas, só poderá ser feita com a expressa autorização do IVC, que por sua vez, terá um prazo de até 15 dias corridos para dar ou não a autorização.

g – Se o concorrente estiver atrasado com os CDGs, depois de consultar o IVC, o Associado poderá fazer menções ao seu último e citar que o do outro está em atraso.

§ 1º – Ao divulgar informações do IVC, as publicações filiadas na categoria de Distribuição Verificada de Publicações Gratuitas, terão tão somente que utilizar dados de distribuição gratuita, fazendo menção à categoria à qual pertence. Para esta categoria é vetado divulgar dados relacionados às publicações filiadas nas Categorias de Circulação Paga ou Controlada.

§ 2º - Toda comparação e/ou divulgação de números de distribuição gratuita só poderá ocorrer dentro desta mesma categoria e em relação às cidades em que a distribuição é objeto de auditoria.

§ 3º - Especificamente nas regras de divulgação desta categoria, o uso do logotipo do IVC deverá obrigatoriamente indicar as cidades em que a auditoria é realizada.

Art. 126 - Toda divulgação feita por associado auditado, paga ou não, deve submeter-se aos mais rigorosos padrões éticos, não sendo admitido o uso de artifícios que, envolvendo de forma direta ou indireta o nome do IVC, possam induzir terceiros em dúvida ou erro.

Art. 127 - É expressamente proibida toda e qualquer divulgação comparativa entre publicação filiada ao IVC com outra que não seja, envolvendo números e informações sobre distribuição ou circulação auditados, visto que não faz sentido comparar publicação auditada pelo IVC com outra que não seja.

Art. 128 - Somente é permitido o uso de dados consolidados, envolvendo a soma das publicações de um mesmo associado auditado, no caso de todas as publicações e/ou edições de uma mesma publicação serem objeto de auditoria.

CAPÍTULO 24: PROIBIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DE FILIAÇÃO

Art. 129 - Em casos de venda, arrendamento ou qualquer outra forma de transferência de publicações a terceiros, não ocorrerá a transferência automática da titularidade de filiação ao IVC, do editor Associado Auditado ao mencionado terceiro.

Art. 130 - Ocorrendo a hipótese prevista no **artigo** anterior, o editor associado que efetuar a transferência da publicação, não importando a que título for, deverá efetuar imediatamente o pedido de baixa da filiação da publicação ao IVC, submetendo-a a uma auditoria extraordinária, para cobrir todo o período não auditado até a data da transferência.

Parágrafo Único - Nenhuma transferência de titularidade de publicação poderá ser concretizada se houver pendências financeiras, em relação à mesma, junto ao IVC.

Art. 131 - O editor comprador da publicação, caso seja de seu interesse, deverá apresentar ao IVC, o pedido de filiação da publicação, submetendo-se às condições previstas nos **Capítulos 1 e 2** destas Normas.

Art. 132 - O uso do logotipo do IVC somente poderá ser feito pelo comprador da publicação, dentro das seguintes condições:



- a** - Comprador associado ao IVC, com publicações na mesma categoria: Logotipo normal;
- b** - Comprador associado ao IVC, mas não na mesma categoria: Logotipo "IVC Em processo de filiação", até conclusão da auditoria prévia;
- c** - Ao comprador não associado ao IVC, caso venha a se associar, aplicam-se as regras de filiação de publicação em primeira edição.

CAPÍTULO 25: DESCUMPRIMENTO E SANÇÕES

Art. 133 - Os associados que cometerem irregularidades em relação aos Estatutos Sociais, Normas Técnicas e demais regras do IVC, serão penalizados com sanções administrativas e/ou receberão pontuação de acordo com a natureza da falta.

§1º - Em todos os casos, a pontuação prescreve após dois anos da data de sua aplicação.

§2º - No caso de associado auditado, a pontuação é aplicada tão somente ao veículo em que for observada a infração.

§3º - No caso de associado auditado, a comunicação sobre pontuações aplicadas pelo IVC, incluindo os motivos, será dirigida preferencialmente para o responsável pela área de Circulação ou Distribuição e para mais um responsável, podendo ser o Presidente, Superintendente ou Diretor, de forma que a direção da empresa fique devidamente ciente da ocorrência.

Art. 134 - As faltas cometidas e suas respectivas pontuações serão classificadas conforme tabela que se segue:

FALTAS	PONTOS
<p><u>LEVES:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Atraso na entrega das IJAs. • Atraso na entrega dos Relatórios previstos nas alíneas “c” e “h” do Art. 120 destas Normas Técnicas. 	0,5
<p><u>MODERADAS:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Circulação / Distribuição em atraso (30 dias de sobreposição da edição seguinte). • Problemas de divulgação. • Discrepância nas IJAs a maior que o limite de 4% (pontuação de acordo com o § 5º deste artigo). • Publicações que não forem submetidas a verificação obrigatória nos processos de impressão e expedição. 	3
<p><u>GRAVES:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Denúncias vazias. • Questões vazias. 	6
<p><u>GRAVÍSSIMAS:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Impedir ou restringir o trabalho de auditoria do IVC. • Violar qualquer convênio firmado com o IVC. • Cometer ato que o Conselho Diretor considere prejudicial aos interesses do Instituto. • Agir, comprovadamente, com dolo ou má-fé. • Divulgar atos e decisões do Conselho Diretor ou das Assembleias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias, que são privativas dos associados. • Tornar pública qualquer comunicação ou correspondência trocada entre o IVC e um associado, sem autorização. 	12

§ 1º - A reincidência no atraso da entrega da IJA ou dos documentos previstos nas **alíneas “c” e “h” do Art. 120** destas Normas Técnicas poderá receber o dobro de pontos, em relação à primeira pontuação, a critério do Conselho Diretor.

(i) - Em qualquer caso, havendo atraso, a IJA será divulgada com a expressão “ Entregue ao IVC fora do prazo”, em destaque.

§ 2º - Fatos que evidenciem dificuldades no entendimento da classificação da falta e casos omissos serão apreciados e decididos pelo Conselho Diretor.

§ 3º - O associado que cometer falta gravíssima poderá ser excluído do IVC por decisão do Conselho Diretor, nos termos destas Normas Técnicas e dos Estatutos Sociais do IVC.

§ 4º – Uma vez reconhecidos, pelo Presidente Executivo do IVC, como obstrução aos trabalhos de auditoria, a persistência no atraso ou resistência à entrega de documentação comprobatória da circulação, levarão à imediata suspensão das IJAs publicadas e não auditadas, pelo prazo da regularização da pendência, antes que qualquer outra sanção prevista nestas Normas possa ser aplicada.

§ 5º- As publicações filiadas nas categorias “A”, “B” e “C”, com auditorias **a maior que o limite de 4%, nos termos do Art. 106**, receberão as seguintes pontuações:

(i) - De 4,01% até 10%: 3 pontos.

(ii) - De 10,01% até 20%: 4 pontos.

(iii) - De 20,01% até 30%: 5 pontos.

(iv) - De 30,01% até 40%: 7 pontos.

(v) - Mais de 40%: 8 pontos.

§ 6º- A persistência de uma falta gravíssima, ou confirmação de falta que se enquadre em mais de um item, terá o acréscimo de 01 ponto por ocorrência.

Art. 135 - Aos associados faltosos serão aplicadas penalidades de acordo com a seguinte tabela:

PENALIDADES	PONTOS
Aviso por escrito.	0,5 a 4,5
Advertência por escrito.	5 a 7,5
Suspensão por 90 dias.	8 a 12,5
Exclusão por 1 ano.	13

§ 1º- A pena de suspensão por 90 dias corridos, contados da data de recebimento de sua aplicação, será aplicada às seguintes categorias de associados ao IVC: Anunciantes, Agências de Propaganda, Participativos e Assinantes.

§ 2º- Em se tratando de associados auditados nas categorias “A”, “B” e “C”, ou seja da publicação admitida sob a responsabilidade dos mesmos, a pena de suspensão, observado o disposto no **parágrafo anterior desse artigo**, no que for aplicável, e considerada a periodicidade da publicação na ocasião da infração, será aplicada da seguinte forma:

(i) - Publicação com periodicidade mensal ou inferior, terá suspensão vigorando pelo período de 3 (três) IJAs;

(ii) - Publicação bimestral, terá suspensão vigorando pelo período de 2 (duas) IJAs;

(iii) - Publicação com periodicidade trimestral, ou superior, terá suspensão vigorando pelo período de 1 (uma) IJA.

§ 3º- No caso de edições eletrônicas, a pena de suspensão será aplicada observado o disposto nos **parágrafos 1º e 2º deste artigo**, no que couber.

§ 4º- Serão suspensas as publicações que circularam no período e acumularam duas IJAs sem entregar ao IVC. Nestes casos, a suspensão atenderá aos termos dos **parágrafos §1º e §2º deste artigo** e será prorrogada até a regularização das entregas que estavam atrasadas.

Art. 136 - Constatadas irregularidades que impliquem punições, o IVC, através do Presidente Executivo aplicará pontuação e dará ciência imediata do fato ao associado, informando-lhe a pontuação aplicada, bem como, o total acumulado de pontos e solicitando para que abandone a prática que gerou a infração. A partir desta data, caso o infrator mantenha a prática da irregularidade, o IVC poderá tomar decisões sobre novas punições, com um mínimo de cinco votos, de competência do Comitê de Ética.

Art. 137 - Tratando-se, contudo, de punições de extrema gravidade, os designados no **Art. 119** poderão optar pela solicitação de uma reunião extraordinária do Conselho Diretor, para decidir o assunto.

Art. 138 - O associado ou publicação que for excluído do IVC, ao ser readmitido, terá sua pontuação anterior zerada, observadas as disposições estatutárias sobre a matéria.

CAPÍTULO 26: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 - Para efeito de análise e pesquisa, das publicações admitidas no IVC, os associados auditados deverão, obrigatoriamente, entregar ao IVC um exemplar de cada edição impressa, ou possibilitar-lhe acesso àquelas publicadas em meios eletrônicos.

Art. 140 - As decisões sobre Normas Técnicas de verificação da International Federation of Audit Bureaux of Circulations só poderão ser integradas a este documento, depois de aprovadas pelo Conselho Diretor.

Art. 141 - O Conselho Diretor poderá a qualquer momento, alterar parcial ou totalmente as disposições destas Normas Técnicas, bem como decidir sobre exceções das mesmas e julgar casos omissos.

Parágrafo Único - As alterações serão integradas às presentes Normas Técnicas de acordo com prazo fixado pelo Conselho Diretor.

Avisos importantes:

- A marca IVC está devidamente registrada no INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial e é de uso restrito por Lei.
- As informações contidas nestas Normas e a Marca pertencem ao IVC e são de uso exclusivo deste Instituto e das empresas associadas a ele. Dentro das condições adequadas e pré-estabelecidas pelo IVC, também é permitido o acesso à este documento, pelas empresas que se encontram em processo de filiação e que necessitam obter as informações necessárias para tal finalidade.
- Em decorrência, fora das condições aqui previstas, é expressamente proibido qualquer processo de cópia, reprodução, uso, divulgação e/ou distribuição do conteúdo destas Normas, e/ou da Marca IVC, por terceiros sem prévia autorização escrita do IVC.

Estas Normas Técnicas entrarão em vigor em 1 de Abril de 2017, sendo que a alteração nela contida foi aprovada pelo Comitê de Jornais do IVC.

São Paulo, 1 de Abril de 2017.